Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2835/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20508/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1920614
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	**:** ANDRÉ LUIZ MELO FORT - OAB/MS 10.664
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS à época, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires**, alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-444/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1742, do dia 23 de março de 2018, para **excluir os itens "II" e "III",** extinguindo a multa em relação à Recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS à época, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires** (RG n° 135.365 SSP/MS e CPF/MF 256.421.541-68), em face da **Deliberação AC01-444/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1742, do dia 23 de março de 2018, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução da Carta Contrato 24/13, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos correspondentes à formalização do contrato fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> *[...]*
>
> *Entretanto, o envio da documentação necessária foi extemporâneo por circunstâncias alheias à vontade da jurisdicionada, uma vez que a pesar dos autos estarem em condições normais de procedimento e tramitação, devido à grande demanda de processos internos, atrelado ainda à falta de pessoal, foi praticamente impossível o encaminhamento dos documentos referentes ao contrato em tela dentro do prazo estipulado em legislação vigente, culminando*

na expiração do prazo legal para a remessa a esse Egrégio Tribunal de Conta em apenas alguns dias.

Como se não bastasse à demora da remessa ocorreu também devido à adoção de providências para a regularização de pendências constatadas pela Controladoria Geral do Município, as quais foram sanadas a contento, em observância à legislação vigente.

Caso o entendimento acima não seja o desta Corte, importante analisar a ausência de dolo, ou de quaisquer prejuízos a Administração Pública, bem como critério estabelecido para a aplicação da multa.

Data vênia, o atraso em questão não causou prejuízos a esta Corte de Contas, nem mesmo ao Erário Público, sendo que as informações apresentadas com pouquíssimo tempo de atraso e dentro das normas requeridas pelo Tribunal, já seria motivo para afastar uma eventual multa ao gestor. Tanto é verdade que apesar das remessas das outras fases do processo terem sido realizadas, a Inspetoria de Controle Externo procedeu ã análise processual muitos meses após a remessa da obrigatória, situação em que se afigura a falta de urgência na análise dos documentos relativos á instrução processual, bem como na completa AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS TRABALHOS DA EQUIPE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL.

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

[...]

Ressai dos autos, incontestavelmente, que a remessa intempestiva no presente caso, não ensejou dano ao Erário ou mesmo prejuízos a esta Corte de Contas, aliado ainda ao fato que não ocorreu por um lapso ou culpa da ordenadora de despesas, pelo contrário, foi o resultado da adoção de medidas legais e preventivas como forma de assegurar a legalidade da contratação pública e da correta execução dos serviços por parte da empresa contratada.

[...]

Cabe destacar que então Ordenadora de Despesa e ex- Secretária Municipal de Educação, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, jamais descurou-se do dever constitucional de prestar contas, tanto que, promoveu a remessa de toda documentação pertinente á contratação e sua execução financeira, de forma a demonstrar a boa-fé, bem com a regularidade e cumprimento de todos os estágios da despesa realizada.

Nesse sentido, as presentes razões recursais estão devidamente acompanhadas de informações e entendimento jurisprudência que apesar de ter ocorrido uma pequena falha na remessa de documentos obrigatórios, não houve má-fé ou negligência da ordenadora de despesas, ALÉM DE QUE NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> *I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II - NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do r. Acórdão AC01 nº 444/2018, proferido nos autos do processo TC/MS 20508/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-444/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram não provimento do presente recurso.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo as contas referentes ao Contrato n° 024/2013 foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao

erário. Não havendo dolo ou má-fé do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espirito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item II” da decisão recorrida, assim como o prazo para o seu recolhimento (item III). Mantendo-se, entretanto, a ressalva pela intempestividade.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS à época, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires** (RG n° 135.365 SSP/MS e CPF/MF 256.421.541-68), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-444/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1742, do dia 23 de março de 2018, para **EXCLUIR os itens “II” e “III”,** extinguindo a multa em relação à Recorrente; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm